# REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.426-A DE 2023

Institui o Programa de Enfrentamento Previdência Social da dispõe transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis n°s 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, 24 de julho de 1991, 8.742, de dezembro de 1993, 13.146, de de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 fevereiro de 2009, 11.134, de 15 julho de 2005, 11.361, de 19 de de outubro de 2006, 10.486, de 4 julho de 2002, 13.328, de 29 de de de de 2016, 9.264, de 7 fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis n°s 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de 2020, e a Medida setembro de Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), com o objetivo de:

I - reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, de manutenção, de revisão, de recurso, de monitoramento operacional de benefícios e de avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada;





- II dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado;
- III realizar exame médico-pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, que representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e
- IV realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os arts. 83, 202 e 203 da Lei  $n^{\circ}$  8.112, de 11 de dezembro de 1990.
  - Art. 2° Integrarão o PEFPS:
- I os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado 45 (quarenta e cinco) dias ou que possuam prazo judicial expirado;
  - II os serviços médicos periciais:
- a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico pericial;
- b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a 30 (trinta) dias;
  - c) com prazo judicial expirado;
- d) relativos à análise documental, desde que realizados em dias úteis, após as 18 h (dezoito horas) e em dias não úteis; e
- e) de servidor público federal na forma estabelecida nos arts. 83, 202 e 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.





Art. 3° Poderão participar do PEFPS, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira do seguro social, de que trata a Lei n $^{\circ}$  10.855, de 1 $^{\circ}$  de abril de 2004; e

II - os servidores ocupantes de cargos das carreiras de perito médico federal, de supervisor médico-pericial e de perito médico da previdência social, de que tratam as Leis n°s 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 9.620, de 2 de abril de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do PEFPS não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 4° Para a execução do PEFPS, ficam instituídos:

I - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila
 do Instituto Nacional do Seguro Social (PERF-INSS); e

II - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF).

§ 1° O PERF-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 6° desta Lei.

§ 2° O PERF-PMF corresponderá ao valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 6° desta Lei.

Art. 5° O PERF-INSS e o PERF-PMF observarão as seguintes regras:



- I não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;
- II não servirão de base de cálculo para
  benefícios ou vantagens;
- III não integrarão a base de contribuição
  previdenciária do servidor;
- IV não serão devidos na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.
- Art. 6° Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social:
- I fixará meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º desta Lei, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PEFPS; e
- II disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PEFPS, especialmente os critérios a serem observados para:
- a) a adesão dos servidores de que trata o art. 3° desta Lei ao PEFPS;
- b) o monitoramento e o controle do atingimento das metas fixadas, da quantidade e da qualidade da análise de processos e da realização de perícias médicas e análises documentais;





- c) a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e
- d) a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 4° desta Lei.
- Art. 7° Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto de representantes de ambos os Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:
- I avaliar e monitorar periodicamente os
  resultados do PEFPS; e
- II contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS.
- § 1° No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.
- § 2° O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.
- § 3° O Comitê de Acompanhamento encerrará suas atividades até 180 (cento e oitenta) dias após o término do PEFPS.
- Art. 8° O PERF-INSS e o PERF-PMF serão pagos conforme a legislação orçamentária e administrativa.





Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 9° O PEFPS terá prazo de duração de 9 (nove) meses, contado da data de publicação desta Lei, que poderá ser prorrogado por 3 (três) meses por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo será precedida de parecer fundamentado do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

Art. 10. O Poder Executivo federal fica autorizado, em caráter excepcional, a aceitar atestado médico ou odontológico emitido até a data da publicação desta Lei e pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

	Ar	t. :	11.	0	art	•	18	da	Lei	n°	3.2	268,	de	30	C	le
setembro	de	1957	, p	assa	а	viç	gora	ar a	cresc	ido	do	segu	inte	\$	5°	· :
				"Ar	t.	18.										

§ 5° Fica dispensado da obrigação de que trata o § 2° deste artigo, ainda que em caráter transitório, o perito médico federal que esteja fora da unidade federativa originária do seu registro em conselho regional, quando em





cumprimento de dever funcional determinado no interesse da administração pública."(NR)

- Art. 12. O Ministério da Previdência Social fica autorizado a utilizar a tecnologia da telemedicina na perícia médica federal, em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado.
- § 1º No auxílio à operacionalização da tecnologia da telemedicina, será formada equipe multidisciplinar de saúde, com médico perito na chefia.
- § 2° Os Municípios com difícil provimento de médicos peritos serão listados em regulamento do Ministério da Previdência Social.

		Art.	13.	А	Lei	n°	8.2	13,	de	24	de	julho	de	1991,
passa	a	vigorar	con	ı a	s se	guir	ntes	alt	era	ções	5:			

"Art. 42
§ 1°-A O exame médico-pericial previsto
no § 1° deste artigo poderá ser realizado com o uso
de tecnologia de telemedicina ou por análise
documental conforme situações e requisitos
definidos em regulamento.
" (NR)
"Art. 60
S 11 A O overno módico norigial proviete

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4° e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise





documental	COI	nforme	situaçõe	s e	requisitos
definidos em	reg	gulament	0.		
					" (NR)
<b>"</b> A	rt.	101			

§ 6° As avaliações e os exames médicopericiais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5° deste artigo, poderão ser realizados com o tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações е requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei, no § 7° deste artigo e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 7° (Revogado).

§ 8° Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila.

§ 9° No caso da antecipação de atendimento prevista no § 8° deste artigo, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível."(NR)





Art. 14. O art. 40-B da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as sequintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1°:

"Art.	40-B.	• • • •	 	 • • • • • • • • •
§ 1°			 	 

§ 2° A avaliação médica prevista no caput deste artigo poderá ser realizada com o uso de de telemedicina ou tecnologia por análise conforme documental situações requisitos е definidos em regulamento."(NR)

Art. 15. O art. 2° da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Ar	ct. 2°	 	 • • • • • •

§ 3° O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento."(NR)

Art. 16. O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art.	30.	• • • • •	• • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • •	• • •
 	· · · ·					

§ 13. As perícias médicas de que trata o § 3° deste artigo podem ser realizadas com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise





documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento."(NR)

Art. 17. O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 18. Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 19. O Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 20. O Anexo XIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 21. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a remuneração dos servidores.

- \$ 1° O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.
- § 2° A tabela III do Anexo IV da Lei n° 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei, vedados efeitos retroativos.
- \$ 3° Atualizações posteriores da tabela III referida no \$ 2° serão decididas no âmbito do fórum de diálogo de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de





interlocução com a Polícia Civil do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais civis, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

Art. 23. A Lei n° 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4°-A:

"Art. 4°-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, Indenização de Representação de Função Policial Civil destinada ao exercício de atividades extraordinárias de caráter policial em qualquer órgão ou entidade do governo do Distrito Federal, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal."

Art. 24. A Lei n° 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°-B Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos





acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança pública, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

	dezembro de 2002."
	"Art. 29-A
	XIII - Poder Legislativo da União ou do
	Distrito Federal, para o exercício de cargo em
	comissão ou função de confiança.
	§ 1º O ônus da remuneração do militar
	cedido será de responsabilidade do órgão
	cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para
	órgão da União, Poder Legislativo da União ou do
	Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito
	Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar
	Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-
	Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de
	Estado da Segurança Pública e da Paz Social do
	Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito
	Federal ou órgão equivalente.
	" (NR)
	Art. 25. A Lei n° 9.264, de 7 de fevereiro de 1996,
passa a vi	gorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B. ......





IX - Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

3° A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal ou ao Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resquardados todos os direitos e vantagens da carreira policial."(NR)

"Art. 12-D. É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta Lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal."





I	Art. 26. O inciso VI do § 1° do art. 38 da Lei n°
12.086, de	e 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a
seguinte re	edação:
	"Art. 38
	§ 1°
	VI - Curso de Altos Estudos para
	Oficiais, para acesso ao posto de Coronel
ŗ	pertencentes ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC;
	" (NR)
I	Art. 27. O art. 4° da Lei n° 8.745, de 9 de
dezembro	de 1993, passa a vigorar com as seguintes
alterações	:
	"Art. 4°
•	
	III - 2 (dois) anos, nos casos das
ã	alíneas <i>b</i> e <i>e</i> do inciso VI do <i>caput</i> do art. 2°
C	desta Lei;
	V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso
7	V e das alíneas <i>a, g, i, j, m</i> e <i>n</i> do inciso VI do
	caput do art. 2° desta Lei.
	Parágrafo único
	III - nos casos do inciso V, das alíneas
ź	a, h, l e n do inciso VI e do inciso VIII do caput
	do art. 2° desta Lei, desde que o prazo total não
	at all. I added helf debac que o plazo cotal nao



exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos das alíneas g, i, j e m do inciso VI do caput do art. 2° desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

....." (NR)

Art. 28. A vedação prevista no inciso III do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, não se aplica aos contratos temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) em vigor na data de publicação desta Lei, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 29. Sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 30. O servidor efetivo do quadro de pessoal da Funai que tenha lotação determinada em provimento inicial deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e somente será removido nesse período no interesse da administração ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento.

Parágrafo único. O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.





Art. 31. O ingresso em cargo efetivo para exercício de atividades nos territórios indígenas será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos poderão prever pontuação diferenciada aos candidatos que comprovem experiência em atividades com populações indígenas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 32. Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da administração.

- § 1° Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação ao serviço por até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado mínimo, metade do número dias equivalente, no à de trabalhados e, máximo, número total de dias no ao trabalhados.
- § 2° O regime de trabalho por revezamento de longa duração aplica-se exclusivamente aos servidores que exercem atividades em territórios indígenas e sua necessidade deverá ser justificada.
- § 3° O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.
  - § 4° O período de repouso remunerado:





- I será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e
- II será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- § 5° O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.
- § 6° Regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração serão estabelecidas em ato conjunto:
- I do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do
   Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços
   Públicos, no âmbito da Funai; e
- II do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.
- Art. 33. A Lei n° 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° ......

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras." (NR)

"Art. 3°-A Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).





Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput deste artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal."

"Art. 3°-B Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput deste artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal."

"Art. 6°-A As agências reguladoras poderão solicitar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6° desta Lei, até 31 de março de 2026.

- § 1º A alteração mediante transformação prevista no *caput* deste artigo, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.
- § 2° O titular da ouvidoria que esteja prevista em estrutura de agência reguladora ocupará CCE ou FCE de nível 15.
- § 3° A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser revertida.





§ 4° As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora."

"Art. 7º Ato do Poder Executivo federal poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa." (NR)

"Art. 7°-A Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no art. 7° desta Lei será realizada por ato próprio da diretoria colegiada de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16."

"Art. 7°-B Os atuais servidores cedidos às agências reguladoras para ocupação de Cargo Comissionado de Gerência Executiva (CGE) de nível IV e de Cargo Comissionado Técnico (CCT) de nível IV ou V, previstos no art. 2° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, que vierem a ser transformados na forma do art. 6° desta Lei poderão permanecer cedidos enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior."

"Art. 7°-C Ficam as agências reguladoras autorizadas a manter as despesas de remoção e de estada, de que trata o art. 22 da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, para os atuais ocupantes de CGE de nível IV, CCT de nível IV ou CCT de nível V





que vierem a ser transformados na forma do art. 6° desta Lei enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior e permanecerem em exercício em Município diferente do de seu domicílio."

Art. 34. Ficam transformados 13.375 (treze mil trezentos e setenta e cinco) cargos efetivos vagos em 6.692 (seis mil seiscentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos e em 2.243 (dois mil duzentos e quarenta e três) cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 35. A transformação de cargos a que se refere o art. 34 deste artigo será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança transformados por esta Lei serão feitos nos termos do § 1° do art. 169 da Constituição Federal, na medida das necessidades do serviço.

Art. 36. Ficam revogados:

I - o art. 4° da Lei n° 9.713, de 25 de novembro de 1998;

II - o art. 32 da Lei n° 9.986, de 18 de julho de
2000;

III - o inciso XVI do caput do art. 2° da Lei n° 11.361, de 19 de outubro de 2006;





IV - o art. 101 e o Anexo XV da Lei n° 13.328, de 29 de julho de 2016;

V - os arts.  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  e os Anexos I, II, III e IV da Lei  $n^{\circ}$  14.059, de 22 de setembro de 2020;

VI - o inciso II do \$ 1° do art. 6° da Lei n° 14.204, de 16 de setembro de 2021; e

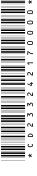
 $$\operatorname{VII}$$  - a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator





#### ANEXO I

### (Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

### TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R\$

		LITTY
POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
OFICIAIS SUPERIORES	•	
Coronel	10.952,38	13.183,33
Tenente-Coronel	10.536,64	12.689,09
Major	9.486,47	11.410,69
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	8.023,90	9.643,36
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	7.097,48	8.513,28
Segundo-Tenente	6.719,80	8.141,75
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	5.598,78	6.731,52
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.078,60	3.714,25
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.301,37	2.826,68
PRAÇAS GRADUADAS		•





Subtenente	6.190,46	8.489,56
Primeiro-Sargento	4.959,20	6.050,18
Segundo-Sargento	4.420,13	5.358,12
Terceiro-Sargento	3.997,39	4.862,35
Cabo	3.391,28	4.107,29
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - Primeira Classe	3.208,58	3.886,00
Soldado - Segunda Classe	2.301,37	2.826,68

#### ANEXO II

#### (Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

# TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

#### Em R\$

CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
	Especial	27.427,25	30.542,92
Delegado do Polísio	Primeira	23.764,63	25.815,00
Delegado de Polícia	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24





#### ANEXO III

#### (Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

#### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

			Em R\$
CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
	Especial	27.427,25	30.542,92
Perito Criminal	Primeira	23.764,63	25.815,00
Perito Médico-Legista	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

			Em R\$
CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Agente de Polícia	Especial	16.538,74	18.417,51
Escrivão de Polícia	Primeira	12.859,76	13.969,28
Louis de l'Olida	Segunda	10.709,97	11.634,01
Papiloscopista Policial	<b>-</b> .	40.005.00	44.005.70
Agente Policial de Custódia	Terceira	10.205,23	11.085,72





#### ANEXO IV

#### (Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

#### TABELA I - SOLDO

	Em R\$
POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	·
Coronel	4.352,85
Tenente-Coronel	4.179,87
Major	3.982,98
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	•
Capitão	3.328,06
OFICIAIS SUBALTERNOS	•
Primeiro-Tenente	3.081,39
Segundo-Tenente	2.852,19
PRAÇAS ESPECIAIS	•
Aspirante a Oficial	2.456,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07
PRAÇAS GRADUADOS	•
Subtenente	2.197,04
Primeiro-Sargento	1.916,76
Segundo-Sargento	1.644,70
Terceiro-Sargento	1.467,77
Cabo	1.110,73
DEMAIS PRAÇAS	÷





Soldado - Primeira Classe	980,99
Soldado - Segunda Classe	710,07

#### ANEXO V

#### (Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

# TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

	Em R\$
POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	•
Coronel	6.113,84
Tenente-Coronel	5.862,78
Major	5.411,66
DFICIAIS INTERMEDIARIOS	•
Capitão	4.585,60
DFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	4.144,25
Segundo-Tenente	3.871,85
PRAÇAS ESPECIAIS	30 House (A.M)
Aspirante a Oficial	3.441,68
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49
PRAÇAS GRADUADOS	HISHOPOLS
Subtenente	3.329,37
Primeiro-Sargento	3.014,06
Segundo-Sargento	2.824,78
Ferceiro-Sargento	2.531,75





Cabo	2.221,49
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - Primeira Classe	2.127,91
Soldado - Segunda Classe	1.503,49

#### ANEXO VI

#### (Tabela III do Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

#### TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	1.200,00	Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	Idem
Major	3.256,66	1.085,55	Idem
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	ldem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	Idem
Aspirante	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	342,62	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	283,53	Idem
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	Idem
Cabo	1.157,83	385,94	ldem
Soldado	1.095,58	365,19	ldem
Soldado 2ª Classe	850,59	283,53	Idem





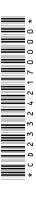


#### **ANEXO VII**

# CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA VAGOS

	C	ARGOS E	XISTENTES				CARC	GOS CRIAD	OS		
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo	NI	589	44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	260
54556	Carreira de	200		- 107	200.20	40701 Carreira de Especialista	428004	Analista Administrativo	NS	366	
40701	Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo	NI	1.174		428003	Analista Ambiental	NS	153	
		445001	Administrador	NS	62						-
		445003	Arquiteto	NS	8	1					1
	F	445004	Arquivista	NS	8						
		445005	Assistente Social	NS	11						
		445006	Bibliotecário	NS	6						
	Plano Especial de	445007	Biólogo	NS	10	1					
	Cargos do Ministério	445008	Contador	NS	40	]					
	do Meio Ambiente e	445010	Economista	NS	46	0.0000000000000000000000000000000000000	Carreira de Especialista	428004	Analista	NS	196
40701	do Instituto Brasileiro	445011	Engenheiro	NS	10	40701	em Meio Ambiente	420004	Administrativo	NO	150
	do Meio Ambiente e	445012	Engenheiro Agrônomo	NS	46	]	CITI WOO / WILDICITE				1
	dos Recursos Naturais Renováveis	445013	Engenheiro de Pesca	NS	10	1					1
	renovaveis	445014	Engenheiro Florestal	NS	60	1					1
	1	445017	Farmacêutico	NS	1	1					
		445018	Geógrafo	NS	10	1					
	1	445019	Geólogo	NS	4			10.000 (10.000			
		445021	Médico Veterinário	NS	12	1		428003	Analista Ambiental	NS	424





		445023	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	NS	26						
		445024	Pesquisador em Tec. e Ciências Agrícolas	NS	5						
		445025	Psicólogo	NS	5	]					
		445027	Sociólogo	NS	7	]					l
		445029	Técnico em Comunicação Social	NS	23						
		445031	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	78	]					
		445033	Técnico de Nível Superior	NS	1	]					
		445100	Agente Administrativo	NI	407	]					l
		445115	Assistente Administrativo	NI	1	]					
		445134	Técnico em Colonização	NI	4	]					
		445135	Técnico de Contabilidade	NI	40	]					
		445137	Técnico de Laboratório	NI	1	]					
		445139	Tecnologista	NI	3						
		428001	Gestor Ambiental	NS	308						
	Carreira de	428002	Gestor Administrativo	NS	10	]	Carraira da Fanasialista				
40111	Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	4	40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003	Analista Ambiental	NS	388
		428005	Técnico Ambiental	NI	4						
		428006	Técnico Administrativo	NI	7	1					l



	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	445100	Agente Administrativo	NI	139						
		442023	Assistente Institucional I	NS	3						
		442025	Assistente Tec Administrativo I	NS	3						
		442032	Documentação	NS	1						1 1
		442061	Técnico Consultor	NS	1						1 1
		442077	Técnico I	NS	7		ing in the				
42207	Plano Especial de Cargos da Cultura	442172	Analista II	NS	2	42207	Plano Especial de Cargos da Cultura	442015	Analista I	NS	54
		442173	Analista III	NS	6						1 1
		442174	Analista IV	NS	1						
		442178	Assistente Institucional II	NS	5						
		442179	Assistente Institucional III	NS	1						
		442180	Assistente Tec Administrativo II	NS	7						





		442181	Assistente Tec Administrativo III	NS	3	0					
		442198	Técnico em Documentação III	NS	1	]					
		442205	Técnico II	NS	13	]					
		442206	Técnico III	NS	72			442068	Técnico em Assuntos Culturais	NS	72
		442207	Técnico IV	NS	13			442069	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	13
		442080	Agente Administrativo	NI	3	]	1				
		442095	Assistente Administrativo	NI	1						
		442102	442102 Assistente Técnico Administrativo	NI	1	]					
		442116	Auxiliar Institucional I	NI	3	]		442104	Assistente Técnico	NI	31
		442211	Assistente Administrativo I	NI	2	]					
		442212	Assistente Administrativo II	NI	6	]					
		442213	Assistente Administrativo III	NI	15						
30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481405	Agente em Indigenismo	NI	855	30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480279	Indigenista Especializado	NS	700
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	300	17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489080	Analista Técnico- Administrativo	NS	217



25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais	499001	Analista Técnico de Políticas Sociais	NS	1.160
	Carreira da	422203	Agente Administrativo	NI	1.447						
98000	Previdência, da Saúde e do Trabalho	422311	Especialista de Nível Médio	NI	1						
	c do Trabalilo	422365	Técnico de Contabilidade	NI	3						
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico- Administrativo	NS	669
		422203	Agente Administrativo	NI	1.000		Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico- Administrativo	NS	669
	Commiss de	422268	Auxiliar de Enfermagem	NI	1.000		Carreira da Previdência.	422390	Técnico de Enfermagem	NI	1.000
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422365	Técnico de Contabilidade	NI	50	25000	da Saúde e do Trabalho	422043	Contador	NS	33
		422270	Auxiliar de Higiene Dental	NI	200		Carreira de Desenvolvimento	406002	Tecnologista	NS	287
		422368	Técnico de Laboratório	NI	50		Tecnológico			11117	900000





		422387	Técnico em Radiologia 24 horas	NI	50	0			5		
	Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	407002	Assistente em Ciência e Tecnologia	NI	200						
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203 Agente Adr	Agente Administrativo	NI	2.050	Não se aplica	i e	Não se aplica	CCE 15	9	40
							ī.	Não se aplica	CCE 13		160
							i i	Não se aplica	CCE 10	Ē	230
							ř	Não se aplica	CCE 7		125
							H I	Não se aplica	CCE 5	-	110



							Ξ	Não se aplica	FCE 15	-	63
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202 Agente Administra	Agente Administrativo	ivo NI	819		-	Não se aplica	FCE 13		510
							-	Não se aplica	FCE 10		535
							-	Não se aplica	FCE 7	-	250
							-	Não se aplica	FCE 5		220
10.00				13.375	TOTAL					8.935	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL R\$ 1.012.516.340,63					IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL R\$ 1.010.908.967,				7,48		



